

Processo Administrativo n° 000741/2023

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 003/2023, apresentada pela empresa Adservicon Administração Serviços e Contabilidade Ltda EPP.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 003/2023, apresentada pela empresa Adservicon Administração Serviços e Contabilidade Ltda EPP.

Verifica-se que a empresa citada apresentou impugnação por correio eletrônico (*e-mail*). Contudo, o Edital de Licitação é claro ao estabelecer, em seu item 8.1.2, que as impugnações ao Edital deverão ser protocolizadas na sede da Fundação Faceli, não havendo qualquer previsão de apresentação de impugnação por outra via. Vejamos:

8.1.2 - As Impugnações ao Edital de Licitação deverão ser protocolizadas no protocolo da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares, na Avenida Presidente Costa e Silva, 177, Novo Horizonte, neste município, de segunda a sexta feira no horário das 08:00h às 18:00h.

Assim, em razão da inobservância à regra contida no instrumento editalício, a presente impugnação não merece acolhimento.

Não obstante, em respeito ao princípio do formalismo moderado, passo a analisar os itens mencionados pela empresa impugnante, indicados pela mesma como "impossível atender":

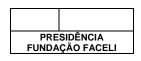
 a) 7.2.2.1 - Certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial, ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da Licitante em data não superior a 30 (trinta) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento;

A empresa impugnante não apresenta nenhum fundamento em sua impugnação, quanto a este item, o que impossibilita a análise e julgamento da impugnação, neste tocante.

b) 7.2.2.2 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2023), já exigíveis e apresentados na forma da lei, incluindo Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.







Acerca desse item, a empresa impugnante apresenta a seguinte fundamentação: "visto que a RECEITA FEDERAL SÓ LIBERAR A ENTREGA DOS BALANÇOS A PARTIR CDE ABRIL" (sic).

Um dos requisitos necessários para a qualificação econômico-financeira da empresa, de acordo com o item 7.2.2.2 do Edital acima reproduzido, é a apresentação de "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2023), já exigíveis e apresentados na forma da lei [...]".

Acerca do assunto, compete trazer à colação o disposto nos artigos 1.065 e 1.078, inciso I, do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Cumpre transcrever também o item 10 e 36 da NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis:

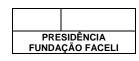
- 10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:
- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- 36. O conjunto completo das demonstrações contábeis deve ser apresentado pelo menos anualmente (inclusive informação comparativa). Quando se altera a data de encerramento das demonstrações contábeis da entidade e as demonstrações contábeis são apresentadas para um período mais longo ou mais curto do que um ano, a entidade deve divulgar, além do período abrangido pelas demonstrações contábeis:
- (a) a razão para usar um período mais longo ou mais curto; e
- (b) o fato de que não são inteiramente comparáveis os montantes comparativos apresentados nessas demonstrações.

As demonstrações contábeis devem ser elaboradas de acordo com o regime de competência. Logo, as demonstrações se referirão à data de encerramento do exercício social, e as receitas e despesas consideradas ali são as que incorreram no exercício, independente de pagamento ou recebimento.

É importante ressaltar que, de acordo com a NBC TG 26, o balanço patrimonial deve ser apresentado pelo menos anualmente (uma vez a cada ano). Desta forma, não há







vedação legal para a apresentação de balanços que contemplem um período diferente do exercício social, porém as exigências (a) e (b) do item 36 da NBC TG 26 devem ser cumpridas.

O Conselho Federal de Contabilidade – CFC¹ preconiza que:

Se considerarmos a contabilidade como um instrumento de gestão para uma empresa e seus dirigentes, a mesma deve permitir que a qualquer momento possamos obter o fechamento do Balanço Patrimonial".

Assim, é possível que no dia 1º de janeiro do ano subsequente tenhamos tal demonstrativo. Entretanto, na prática, isso não ocorre por força de análises, conciliações e verificações que devem ser efetuadas com base em 31 de dezembro, quando são levantadas as Demonstrações Contábeis do exercício pela maioria das entidades."

Diante disso, e considerando os preceitos da Contabilidade, entendemos que é legalmente possível emitir o balanço patrimonial a qualquer momento. Contudo, a emissão da demonstração referente ao exercício social de 2023 estaria condicionada a uma série de verificações, conforme já mencionado.

De toda forma, como o Edital determina a apresentação do balanço e dos demonstrativos contábeis **que forem exigíveis na forma da lei**, fica a cargo do Pregoeiro proceder a essa análise por ocasião da sessão do Pregão, verificando se na data de sua realização, o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis já eram exigíveis (ou, em caso negativo, recebendo aqueles referentes ao exercício imediatamente anterior), restando, portanto, prejudicada a impugnação da empresa, neste tocante.

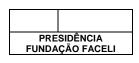
c) 7.2.5.1.3 - Apresentação de termo de registro e cadastro em nome da empresa licitante junto ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo, na categoria de "Aplicador de Produtos Agrotóxicos" seus componentes e afins, conforme determina o artigo 2º da Lei Estadual nº 5760/1998, alterada pela Lei 6469/1998 e Decreto Estadual nº 4.442/2019.

Quanto a este ponto, a empresa impugnante apresenta a seguinte fundamentação: "não procedi esta exigência, pois a Faculdade não tem atividade de reflorestamento e agricultura assim florestas, apenas um serviço de jardinagem, e comum nas escolas técnicas / prefeituras nenhum órgão solicita registro no IDAF" (sic).

¹ BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. Disponível em: https://cfc.org.br/fiscalizacao-etica-e-disciplina/perguntas-frequentes/data-limite-para-elaboracao-das-demonstracoes-contabeis/. Acesso em: 9 jan. 2024.







Vejamos o que diz a lei citada no Edital de Licitação, qual seja, Lei Estadual nº 5.760/1998, art. 1° e art. 2°, *caput*:

Art. 1º Esta lei disciplina no Estado do Espírito Santo **o uso**, a produção, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno, dos **agrotóxicos**, **seus componentes e afins**.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

- a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos, considerados nocivos;
- b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.
- II componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matériasprimas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.
- Art. 2º A pesquisa, a experimentação, a distribuição, a comercialização, o armazenamento, a aplicação e a utilização, no Estado do Espírito Santo, de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, **estão condicionados ao cadastramento perante o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo IDAF**, com o parecer prévio da Secretaria de Estado da Saúde SESA, mediante o pagamento da taxa correspondente, atendidas as exigências legais.

(Original sem destaques)

Como visto, a lei estadual versa sobre o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, condicionando-o ao cadastramento perante o IDAF, sem restringir o seu alcance somente às atividades de "reflorestamento" e de "agricultura", como indicado pela empresa impugnante, razão pela qual não há motivos para acolher a presente impugnação.

Isto posto, embora tenha sido apresentada pela via inadequada, descumprindo a regra editalícia, recebo a presente impugnação, em atendimento ao princípio do formalismo moderado, para, no mérito, rejeitá-la integralmente, pelas razões acima expostas.

Linhares/ES, 10 de janeiro de 2024.

ROBSON GUIMARÃES DO VALLE

Presidente da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares – Fundação Faceli